



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Gabinete do Conselheiro Guilherme Calmon

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0005039-51.2013.2.00.0000

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME CALMON

REQUERENTE : JOSE DAMIAO PINHEIRO MACHADO COGAN

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VISTOS.

1. Trata-se de Pedido de Providências (PP) instaurado pelo Desembargador José Damião Pinheiro Machado Cogan em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no qual se discute a legalidade da Resolução nº 606/2013/TJSP, que dispõe sobre a eleição dos cargos de direção do Tribunal.

2. Relata que, em 7.8.2013, foi editada a Resolução nº 606/2013/TJSP, cuja redação é a seguinte:

RESOLUÇÃO Nº 606/2013

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a ementa no Ag. Reg. Med. Cautelar nº 13.115-RS” proc. nº STF, Rel. MIN. MARCO AURÉLIO, j. 12.12.12, assim redigida, na parte de interesse desta resolução:

“TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do diploma maior anterior – emenda constitucional nº 1 de 1969 - , o atual não remete mais à Lei Orgânica da Magistratura a regência da direção dos Tribunais, ficando a disciplina a cargo do Regimento Interno”

CONSIDERANDO, nestes termos, a necessidade de disciplinar a realização de eleições para os cargos de direção e de cúpula do Tribunal;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do processo nº 308/2005,

RESOLVE:

Art. 1º - Para os cargos de direção, concorrem todos os Desembargadores do Tribunal, mediante inscrição, no prazo do art. 18 do Regimento Interno, vedada a inscrição simultânea para mais de um cargo.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

IVAN RICARDO GARISIO SARTORI

Presidente do Tribunal de Justiça

3. Argumenta que o citado normativo viola o princípio da anualidade da lei eleitoral (art. 16 da CF), da segurança jurídica (art. 5º, *caput*, da CF) e do devido processo legal (art. 5º, inc. LIV, da CF), uma vez que as eleições ocorrerão em 4.12.2013. Ademais, o teor da Resolução permite a reeleição para o cargo de presidente, o que seria vedado pelo art. 93, *caput*, da CF c/c art. 102, *caput*, da LOMAN.

4. Sustenta que o precedente do STF, nos autos da Rcl 13.115/RS – MC, não pode ser tido com fundamento para validar a citada Resolução, pois há 4 (quatro) ministros da Corte Suprema que não proferiram voto no referido julgamento, sendo que dois deles teriam entendimento contrário à maioria que se formou na citada Reclamação. O referido julgado tem a seguinte ementa:

JUDICIÁRIO – AUTONOMIA. Consoante disposto no artigo 99 da Carta de 1988, ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. TRIBUNAIS – DIREÇÃO – REGÊNCIA. Ao contrário do versado no artigo 112 do Diploma Maior anterior – Emenda Constitucional nº 1, de 1969 –, o atual não remete mais à Lei

Orgânica da Magistratura a regência da direção dos tribunais, ficando a disciplina a cargo do regimento interno. RECLAMAÇÃO – EFEITO TRANSCENDENTE. Reiterados são os pronunciamentos do Supremo no sentido de não se admitir, como base para pedido formulado em reclamação, o efeito transcendente. (Rcl 13115 MC-AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 04-06-2013 PUBLIC 05-06-2013)

5. Colaciona julgados do Supremo Tribunal Federal que vedam a reeleição para os cargos de direção nos tribunais (ADI 1985, rel. Ministro Eros Grau; MS 20.911, rel. Ministro Octavio Gallotti; e Rcl 8.025, rel. Ministro Eros Grau).

6. Requer, por fim, a concessão de medida liminar para vedar expedição de edital para inscrição dos candidatos à direção do Tribunal, até decisão final deste Conselho **(REQINIC1)**.

7. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afirma que a questão encontra-se judicializada perante o Supremo Tribunal Federal nos autos do AgReg Med Cautelar nº 13.115-RS, rel. Ministro Marco Aurélio, j. 12.12.12, pugnando, pois, pelo arquivamento liminar do presente processo.

8. Alega que está agindo conforme a autonomia constitucionalmente garantida aos tribunais e ainda de acordo com a orientação do Supremo nos autos do AgReg Med Cautelar Rcl nº 13.115-RS.

9. Aduz que o princípio da anualidade eleitoral não pode ser aplicado às eleições no Poder Judiciário, em face de omissão constitucional nas disposições aplicáveis a este Poder.

10. Sobreleva que a Resolução impugnada não contém nenhuma referência a possível permissivo de reeleição.

11. Pondera que não está presente o requisito do *periculum in mora*, pois ainda não foi deflagrado o procedimento eleitoral para a eleição dos cargos diretivos do

Tribunal. A tempo, informa que a referida eleição ocorrerá na primeira semana de dezembro.

12. Por fim, requer o arquivamento liminar ou, eventualmente, o indeferimento do requerimento da tutela de urgência e, ao final, a improcedência do pedido.

É o relatório.

DECIDO:

13. Primeiramente, cabe afastar a alegação de judicialização da matéria, pois o caso posto no presente procedimento não se adequa ao discutido no Rcl 13.115/RS, pois as partes, causa de pedir e pedidos são diversos.

14. É cediço que para a concessão de medida liminar há necessidade da concorrência dos requisitos acauteladores do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

15. No presente caso, verifica-se que todos os requisitos encontram-se satisfeitos. Com efeito, o requisito do *periculum in mora* encontra-se satisfeito na medida em que a deflagração do procedimento eleitoral – ainda que não tenha data definida, mas a sua ocorrência é eminente, em face de que a eleições ocorrerão em 4.12.2013 – poderá trazer diversos embaraços para a administração judiciária do TJSP, considerando o seu tamanho e importância, a ponto de se multiplicarem procedimentos administrativos perante este Conselho.

16. O art. 102 da LOMAN preceitua que haverá candidatos aptos a concorrerem à direção dos tribunais no exato número dos cargos disponíveis:

*Art. 102 - Os Tribunais, pela maioria dos seus membros efetivos, por votação secreta, **elegirão dentre seus Juízes mais antigos, em número correspondente ao dos cargos de direção**, os titulares destes, com mandato por dois anos, proibida a reeleição. Quem tiver exercido quaisquer cargos de direção por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará mais entre os elegíveis, até que se esgotem todos os nomes, na ordem de antigüidade. É obrigatória a*

aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Juiz eleito, para completar período de mandato inferior a um ano.

17. Em relação à presença do requisito do *fumus boni iuris*, em que pese o precedente do Supremo Tribunal Federal, tomado em sede de reclamação, em recente data, diga-se, a própria Suprema Corte tem incontáveis decisões que dão conta da recepção da LOMAN, e, inclusive, do seu art. 102:

EMENTA: MAGISTRATURA. Tribunal. Membros dos órgãos diretivos. Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral. Eleição. Universo dos magistrados elegíveis. Previsão regimental de elegibilidade de todos os integrantes do Órgão Especial. Inadmissibilidade. Temática institucional. Matéria de competência legislativa reservada à Lei Orgânica da Magistratura e ao Estatuto da Magistratura. Ofensa ao art. 93, caput, da Constituição Federal. Inteligência do art. 96, inc. I, letra a, da Constituição Federal. Recepção e vigência do art. 102 da Lei Complementar federal nº 35, de 14 de março de 1979 - LOMAN. Ação direta de inconstitucionalidade julgada, por unanimidade, prejudicada quanto ao § 1º, e, improcedente quanto ao caput, ambos do art. 4º da Lei nº 7.727/89. Ação julgada procedente, contra o voto do Relator sorteado, quanto aos arts. 3º, caput, e 11, inc. I, letra a, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São inconstitucionais as normas de Regimento Interno de tribunal que disponham sobre o universo dos magistrados elegíveis para seus órgãos de direção. (ADI 3566, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/02/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-

17. Como se não bastasse, este Conselho tem diversas decisões que dão aplicabilidade ao art. 102 da LOMAN, das quais destaco:

*PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – COMPETÊNCIA DO CNJ – ATO REGULAMENTAR EDITADO PELO TRT/3ª REGIÃO – RESOLUÇÃO 180/2006 – ALTERAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO QUANTO AOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE – CARGOS DE DIREÇÃO – ORDEM DE ANTIGÜIDADE – ADIN Nº 3976-8 – INELEGIBILIDADE DE MAGISTRADOS OCUPANTES DE CARGOS DIRETIVOS NOS ÚLTIMOS QUATRO ANOS – ART. 102 DA LOMAN – REGRA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. I. Competência do CNJ para conhecer o pedido, à vista do disposto no artigo 103-B, § 4º, I e II, da Constituição Federal e da repercussão geral, para o Poder Judiciário, da matéria debatida. II. Critérios para aferição da elegibilidade a cargos diretivos de Tribunais: 1º) posição de antigüidade do candidato e 2º) não-exercício de cargo diretivo, por prazo superior a 04 anos, até que se esgotem todos os nomes na ordem de antigüidade (art. 102 da LOMAN). III. Óbice à aferição da observância do critério da antigüidade, pelo Regimento Interno do TRT da 3ª Região, alterado pela Resolução nº 180/2006, à vista da existência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.976-8, em curso no E. STF e cuja decisão tem efeito vinculante e eficácia erga omnes. IV. Desconformidade do artigo 210-A do Regimento Interno do TRT da 3ª Região com o art. 102 da LOMAN no tocante à regra da inelegibilidade de magistrados ocupantes de cargos diretivos nos últimos quatro anos. V. Pedido de providências a que se julga procedente para fins de reconhecimento da ilegalidade do artigo 210-A do Regimento Interno do TRT da 3ª Região e **determinação de adequação de seus termos ao artigo 102 da LOMAN no prazo de 30 dias.** (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0000126-02.2008.2.00.0000 - Rel. Mairan Gonçalves Maia Júnior - 67ª Sessão - j. 12/08/2008).*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INTERPRETAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 102 DA LOMAN. "MANDATO TAMPÃO". ELEIÇÃO PARA MESA DIRETORA DE TRIBUNAL. 1. A LOMAN fixou a antiguidade como critério para eleição de magistrados para os cargos de direção nos Tribunais do país. Todavia, a exceção que o parágrafo único do art. 102 da LOMAN estabelece em relação às hipóteses do caput é geral. No caso de eleição para complementar mandato com tempo inferior a 1 (um) ano, não se aplica o requisito de antiguidade. 2. A eleição da mesa diretora do Tribunal deve observar a legislação em vigor, quanto ao número de seus membros.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001592-65.2007.2.00.0000 - Rel. PAULO LÔBO - 53ª Sessão - j. 04/12/2007).

18. Isto é, a Resolução nº 606/2013/TJSP está, **aparentemente**, em confronto com o art. 102 da LOMAN, ao permitir que todos os desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possam participar do pleito eletivo.

19. Ante o exposto, **defiro o pedido liminar para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abstenha-se de dar abertura ao procedimento eleitoral, com base na Resolução nº 606/2013/TJSP.**

Tendo em vista que a questão posta encerra matéria eminentemente de direito e, em face da proximidade das eleições para os cargos do Tribunal, intime-se o requerente para apresentar manifestações finais em 5 (cinco) dias.

Intime-se o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Brasília, 4 de setembro de 2013.

Conselheiro GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Relator